DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8814/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17331/2017
PROTOCOLO	: 1837036
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7142/2020 prolatada no TC/17331/2017 (fls. 122-128), que dentre outras disposições, julgou pela APLICAÇÃO DA MULTA a ex-Secretária Municipal de Saúde – **Andreia Moreira dos Santos Teodoro**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização contratual; Pela APLICAÇÃO DA MULTA a Secretaria Municipal de Saúde – **Sandra Tereza Bedin Garcia**, no valor total correspondente de **130 (cento e trinta) UFERMS.**

Consta nos autos que a Senhora **Sandra Tereza Bedin Garcia,** quitou a multa a qual lhe foi imposta, com os benefícios da Lei Estadual n. 5.913/2023 (REFIC), conforme Certidão de Quitação de Multa (f. 141).

O deferimento do pedido de pagamento de débitos mediante REFIC constitui confissão de dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo e judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (Art. 3º, § 2º da Lei Estadual nº 5.913/2022).

Em sede de Recurso Ordinário (TC/17331/2017/001, em apenso), apresentado pela senhora **Andreia Moreira dos Santos Teodoro**, conforme Acórdão AC00-2077/2021

(fls. 133/139) decidiu-se "no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Andreia Moreira dos Santos Teodoro**, Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes à época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 4.4 da Decisão Singular DSG– G.RC – 7142/2020. "

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro no art. 186 da Resolução TC/MS 98/2018 e comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, conforme Parecer - 3ª PRC - 11646/2023 (fl. 144-145).

Diante do exposto, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7142/2020 prolatada no TC/17331/2017 (fls. 122-128), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM